



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-AIRR-323-48.2018.5.12.0023

A C Ó R D ã O
ÓRGÃO ESPECIAL
VMF/tm/vg

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST - ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 181.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência do TST por meio da qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181).

3. Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada.

Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-ED-Ag-AIRR-323-48.2018.5.12.0023**, em que é Agravante **ESTADO DE SANTA CATARINA** e são Agravados **LUCAS MACHADO NAVARRO** e **MULTIPLICANDO TALENTOS**.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-AIRR-323-48.2018.5.12.0023

Trata-se de agravo interno interposto com fulcro no art. 1.021 do CPC/2015 contra decisão denegatória de seguimento do apelo extraordinário sob a sistemática de repercussão geral (Tema 181).

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e ostenta regular representação processual, razão pela qual dele **conheço**.

2 - MÉRITO

O recurso extraordinário interposto teve seu seguimento denegado consoante os seguintes fundamentos adotados na decisão agravada:

Consta da ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. A decisão agravada está em consonância com a iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, segundo a qual é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese Recorrida.

Agravo conhecido e não provido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao apelo com fundamento no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário de Repercussão Geral do STF).

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-AIRR-323-48.2018.5.12.0023

pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

O agravante sustenta a existência de repercussão geral da matéria constitucional apresentada no recurso extraordinário, hábil a autorizar o processamento do apelo.

O exame dos autos revela que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Consoante destacado na decisão agravada, o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG e objeto do Tema 181.

Ressalte-se que a negativa de provimento do agravo de instrumento, com fundamento na ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista e da deficiência na exposição das “razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte” (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), impediu o exame da matéria de mérito alegada no recurso extraordinário, razão pela qual o caso, efetivamente, atrai o aludido precedente de repercussão geral.

Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-AIRR-323-48.2018.5.12.0023

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100476E60AB9A14832.